



C.J.P. 2291/2010 – RUSP
FKT

PROCESSO n.º: 2010.1.00845.01.0

INTERESSADO: Serviço de Atividades Complementares

ASSUNTO: Licitação. Pregão. Serviços de jardinagem. Serviços de engenharia. Serviços comuns. Lei 10.520/2002. Decreto Estadual 47.297/2002. Decreto Estadual 49.722/2005. Viabilidade. Análise da minuta de edital e de instrumento contratual.

PARECER

Senhor Procurador Chefe

1. Trata-se da análise da minuta de edital e de contrato com vistas à instauração de procedimento licitatório, na modalidade Pregão, objetivando a *"prestação de serviços de jardinagem"*, no montante estimado no valor de R\$ 52.600,00 (cinquenta e dois mil, seiscentos reais), fls. 30/76.

2. O Anexo I -- Descrição do Objeto, acostado a fls. 51/52, prevê o desempenho de atividades que exigem o acompanhamento de engenheiro responsável, tais como o tratamento mediante aplicação de produtos químicos, agrotóxico e herbicidas.



Nesse passo, constata-se que os serviços referidos estão adstritos à área do Engenheiro Agrônomo. Tanto é assim que duas empresas consultadas na pesquisa de preço compõem suas propostas mencionando que possuem engenheiro agrônomo em seus quadros (fls. 4 e 5, respectivamente).

Realmente, importa salientar que a anexa Resolução Confea nº. 218, de 29 de junho de 1973, esclarece competir ao Engenheiro Agrônomo, entre outras atividades, o desempenho das providências relativas à "*condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção de parques e jardins*".

Em razão disso, é importante que a Unidade proceda às alterações necessárias para incluir, no rol da qualificação técnica, a exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea) para que a atividade possa ser validamente exercida.

3. Esta Consultoria possuía o entendimento de que, nessas hipóteses, seria necessário que a Unidade procedesse também à reavaliação da modalidade, adotando-se, devido ao valor total do contrato (com suas eventuais prorrogações), a Tomada de Preços (consoante os Pareceres CJ nº. nº. 2.604/08 e nº. 2.138/09).

4. Todavia, em vista das alterações normativas, com a correspondente evolução jurisprudencial acerca do tema, observa-se que a modalidade do pregão admite como objeto os *serviços comuns de engenharia*.

Atualmente, verifica-se que a lei que veicula as normas gerais sobre o pregão (Lei n.º 10.520/93) não proíbe a utilização



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

dessa modalidade licitatória para a contratação de serviços de engenharia.

Com efeito, uma vez que a Lei Geral do Pregão não afasta os serviços de engenharia, há perfeitamente margem de liberdade para a autolimitação federativa no tocante à exclusão ou não desses serviços do conteúdo da expressão *serviços comuns* licitáveis por pregão¹. No caso específico do Estado de São Paulo, o Decreto Estadual 49.722/2005, alterando a redação do Decreto Estadual 47.297/2002, retirou expressamente a proibição de adoção do pregão para as contratações de serviços de engenharia.

Consequentemente, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo consolidou em suas decisões a referida modificação normativa, na medida em que tem julgado regulares as contratações de serviços comuns de engenharia por meio da modalidade licitatória em comento.

Nesse sentido, citam-se, entre outras decisões:

“O Pedido de Reconsideração não comporta provimento.

A matéria já se encontra sedimentada nesta Corte, que firmou entendimento no sentido da legalidade da licitação, na modalidade de Pregão para serviços da espécie [serviços de engenharia].

Aliás, como expus na ocasião do julgamento da representação, a natureza do objeto licitado se encaixa perfeitamente na conceituação de bens e

¹ MONTEIRO, Vera. *Licitação na modalidade pregão. (Lei 10.520, de 17 de julho de 2002)*, 2ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, p. 97.



82

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO


serviços comuns delineada pelo parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal n.º 10.520/02, sendo certo que a própria lei regedora da matéria não afasta desse conceito os serviços de engenharia." (TCE-SP, 8.363/026/09, Sessão de 06.05.2009, Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues).

"Trata o presente processo de pregão eletrônico e contrato celebrado entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô e a Hersa Engenharia e Serviços Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de engenharia para fornecimento e instalação de sistema de proteção contra descargas atmosféricas para o trecho a céu aberto da Linha 3 – Vermelha e Pátios Itaquera, Jabaquara e Belém, do Metrô.

[...]

Ante o exposto, colocando-me de acordo com os pareceres dos órgãos técnicos e da PFE, **VOTO** pela **REGULARIDADE** do pregão eletrônico e do contrato." (TCE-SP, 029181/026/09, Sessão de 06.04.2010, Relator Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho).

"No que tange às pretensões de contratação de obras e serviços de engenharia, o artigo segundo, parágrafo segundo, do aludido diploma [Dec. Est. 47.297/2002] regulamentar estadual, vedava a utilização de pregão, não obstante a Lei número 10.520/02 não dispor expressamente dessa forma, já que as limitações referentes a esse aspecto,





83

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

como no caso do decreto paulista, resultam de regulamentos infra-legais. Contudo, tal panorama foi modificado a partir do Decreto Estadual número 49.722 de 24 de junho de 2005, que, em seu artigo 21, suprime das vedações de utilização do pregão para os serviços de engenharia, conforme previa o Decreto número 47.297/02, liberando os órgãos estaduais para lançarem mão desse tipo licitatório para pretensões contratuais com essa finalidade." (TCE-SP, 28198/026/08, Sessão de 30.07.2008, relator Fulvio Julião Biazzi).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo corrobora a possibilidade de adoção do pregão para serviços de engenharia. Nesse diapasão, transcrevem-se, entre outros:

"LICITAÇÃO. Pregão. Serviços de 'adaptação e manutenção predial. Serviços que podem ser considerados 'comuns' de acordo com a conceituação do art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002, pois a minuciosa descrição das especificações feita no edital estabelece padrão de qualidade que pode ser objetivamente confrontado com as regras usuais do mercado. Serviços de engenharia que podem ser contratos mediante pregão por força das alterações introduzidas no Decreto Estadual n.º 47.297/2002 pelo Decreto 49.722/2005. Objeto da licitação que, diante da redação dos incisos I e II da Lei n.º 8.666/93, foi corretamente classificado como *serviço*, e não como *obra*. Ato atacado que está em consonância com os

Assinatura manuscrita no canto inferior direito da página.



24

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

diplomas legais e regulamentares mencionados. Inexistência de justificativa para afastar, no caso concreto, a adoção do pregão, modalidade mais ágil, transparente, competitiva e econômica para a Administração. Ilegalidade não caracterizada. Segurança denegada. Recurso desprovido." (TJ-SP, 10ª Câmara de Direito Público, Apelação n.º 608.577-5/3, j. 30.03.2009, Rel. Des. Antonio Carlos Villen).

"APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – MODALIDADE DE PREGÃO – CABIMENTO – INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. A modalidade de pregão é cabível no âmbito licitatório para serviços públicos que não impliquem a exigência de conhecimentos específicos ou tecnologia diferenciada. Os serviços que a autarquia pretendia contratar diziam respeito à engenharia de natureza comum, com a finalidade de adequação da área física de uma das alas do hospital, com a incorporação de materiais. Recurso desprovido." (TJ-SP, 9ª Câmara de Direito Público, Apelação n.º 562.065-5/3-00, j. 04.03.2009, Rel. Des. Sergio Gomes)

Com base nessas decisões, é possível concluir que os serviços de engenharia têm sido admitidos como objeto da modalidade pregão no Estado de São Paulo, desde que se enquadrem como os *serviços comuns* previstos pela Lei n.º 10.520/2002.




5. Verificada a possibilidade, em tese, do cabimento do pregão, é relevante a análise da viabilidade dessa modalidade no caso concreto. Isso porque, nos dizeres de uma das autoras que mais se aprofundaram no tema, Vera Monteiro,

"O cabimento da modalidade para tais itens [obras e serviços de engenharia] depende da aferição, em concreto, da adequação do procedimento do pregão e do atendimento do específico interesse público que a Administração pretende atingir com o certame. Assim é que, se a estrutura procedimental do pregão for incompatível com a segurança e certeza que a complexidade do serviço exige no caso concreto, então, não será o caso de licitação por pregão.

É a Administração Pública que deve fazer tal ponderação, pois é dela a *competência* para analisar e decidir, em cada caso concreto, a melhor solução para garantir *eficiência na contratação*." (*Licitação na modalidade pregão (Lei 10.520, de 17 de julho de 2002)*, 2ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, p. 99).

Nesse excerto, a autora realça que é a Administração Pública quem tem a competência para avaliar se os serviços de engenharia objeto da contratação podem ser *sistematizados e classificados* a fim de permitir a comparação ágil, própria do pregão. É dessa forma que os serviços de engenharia serão reputados como *serviços comuns* para fins da escolha da modalidade licitatória.

Nesse contexto, recomenda-se à Unidade que apresente justificativa declarando que o serviço licitado pode ser





UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

objetivamente descrito, permitindo a comparação das propostas no procedimento do pregão. Entre os tópicos essenciais dessa declaração, destacam-se:

- a) Se o objeto é serviço comum para fins da Lei 10.520/2002 e do Decreto Estadual 47.297/2002;
- b) Se o serviço pode ser classificado por meio de especificações usuais no mercado;
- c) Se a análise das propostas formuladas sobre o objeto estará compatível com o procedimento célere do pregão, de modo a atender as necessidades administrativas.

6. Em síntese, pode-se concluir que:

- i) o serviço contratado é arrolado pelo Confea como serviço de engenharia;
- ii) se o serviço de engenharia possuir características de *serviço comum* poderá ser licitado pela modalidade pregão (conforme entendimentos do TCE-SP e do TJ-SP);
- iii) cabe à Administração acostar justificativa demonstrando que os objetos podem ser objetivamente comparados entre si, por meio de especificações usuais no mercado, levando-se em conta o critério de menor preço.

7. Além da orientação acima, procedemos à análise das minutas encaminhadas, destacando-se:

- a) Fazer constar a redação sublinhada do subitem 9.1.2.3.:

Assinatura manuscrita no canto inferior direito da página.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

87

9.1.2.3. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), por meio de Certidão de Regularidade de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, e relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), através do Certificado de Regularidade (CRF) ou do documento denominado "**Situação de Regularidade do Empregador**", demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, com prazo de validade em vigor na data de encerramento do prazo de entrega dos envelopes.

b) Fazer constar a redação sublinhada do subitem

9.2.5.:

9.2.5. Considerando o disposto no art. 195, § 3º da Constituição Federal, de 05.10.1988 e no art. 2º da Lei 9.012, de 30.03.1995, obrigando-se a licitante, caso declarada vencedora, mediante solicitação por parte da administração, a atualizar a Certidão de Regularidade de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros e o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) ou do documento denominado "**Situação de Regularidade do Empregador**", que deverão estar em plena validade no ato da adjudicação e quando da emissão da Nota de Empenho, caso as Certidões apresentadas na fase de habilitação tenham sua validade expirada durante a tramitação do processo.

Assinatura manuscrita no canto inferior direito da página.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

8. Ante o exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos à Unidade de origem para as providências indicadas no presente parecer, recomendando, a seguir, o retorno dos autos para reanálise por parte desta Consultoria.

É o que, *sub censura*, cabe submeter, nesta oportunidade, à consideração da digna Chefia.

Consultoria Jurídica, 2 de setembro de 2010.

Felipe Kazuo Tateno
FELIPE KAZUO TATENO
Advogado

De acordo.
Hamilton de Castro

Hamilton de Castro Teixeira Silva
Advogado

Acolho o parecer.
Ao DA para providências,
retornando.

CJ, 3.9.10
[Signature]
Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco
Procurador Chefe

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;

Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de:

- a) loteamentos;
- b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;
- c) traçados de cidades;
- d) estradas; seus serviços afins e correlatos.

II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 6º - Compete ao ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO GEÓGRAFO:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 11 - Compete ao ENGENHEIRO GEÓLOGO ou GEÓLOGO:

I - o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23 JUN 1962.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.

Art. 16 - Compete ao ENGENHEIRO DE PETRÓLEO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução referentes a dimensionamento, avaliação e exploração de jazidas petrolíferas, transporte e industrialização do petróleo; seus serviços afins e correlatos.

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Art. 19 - Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.

Art. 20 - Compete ao ENGENHEIRO TÊXTIL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria têxtil; produtos têxteis, seus serviços afins e correlatos.

Art. 21 - Compete ao URBANISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a desenvolvimento urbano e regional, paisagismo e trânsito; seus serviços afins e correlatos.

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;
II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;
II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:

I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:

I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução.

II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.

Parágrafo único - Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.

Art. 27 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as Resoluções de nº 4, 26, 30, 43, 49, 51, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 67, 68, 71, 72, 74, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 89, 95, 96, 108, 111, 113, 120, 121, 124, 130, 132, 135, 139, 145, 147, 157, 178, 184, 185, 186, 197, 199, 208 e 212 e as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 JUN 1973.

Prof. FAUSTO AITA GAI
Presidente

Eng.º CLÓVIS GONÇALVES DOS SANTOS
1º Secretário